

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, que *altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.*

**RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE e outros eminentes colegas, propõe a alteração do artigo 45 da Constituição, que trata da composição da Câmara dos Deputados, para determinar a instituição de circunscrições eleitorais especiais, destinadas a viabilizar a eleição de representantes dos cidadãos brasileiros que residem no exterior.

A medida se realiza mediante o acréscimo de um parágrafo ao citado art. 45. A proposição exige lei para disciplinar o tema, e ressalta que sua vigência respeitará o princípio da anualidade, a que se refere o art. 16 da Constituição.

Ao justificar a iniciativa, seus autores destacam a irreversibilidade do processo de globalização: *esse processo, aliado à crise econômica que produz milhões de desempregados, levou para fora de nosso País mais de dois milhões de concidadãos.* A esses brasileiros é concedido, nos termos da Lei, o direito a voto nas eleições para Presidente da República, quando inscritos nas representações diplomáticas. Não, entretanto, o direito de voto nas eleições parlamentares.

E assinalam, corretamente, a nosso ver, que *essa situação pode favorecer o distanciamento entre cidadãos do Brasil e o seu País, sua Nação, seu povo, quebrando os vínculos sociais e afetivos que ligam a pessoa à sua pátria.*

Destacam, ao final, que a proposta repete em nosso País a experiência de diversos povos, como Portugal, Espanha, Itália e os Estados Unidos da América. O Brasil, país avançado quando se trata de tecnologia eleitoral, deve estender esse avanço a outras áreas do processo eleitoral, de modo a ampliar a cidadania e aprofundar o processo democrático.

## II – ANÁLISE

A proposição legislativa sob exame é clara e singela, embora trate de assunto de grande importância para a democracia: trata-se de tornar possível a incorporação, ao processo político brasileiro, de alguns milhões de concidadãos que vivem em outros países.

A viabilização desse desiderato se daria mediante a criação de representação, na Câmara dos Deputados, desses brasileiros que vivem fora do Brasil. Para tanto, são criadas as circunscrições eleitorais especiais, conforme o texto do § 3º que se propõe aduzir ao art. 45 da Carta Magna.

A proposição não incide em quaisquer dos vícios que podem inquinar de constitucionalidade ou injuridicidade iniciativas dessa natureza: não desrespeita direitos individuais, antes, os amplia. Do mesmo modo, não debilita a nossa Federação, vez que as circunscrições especiais não alteram o equilíbrio entre os entes federados. O voto, direto, secreto, universal e periódico é fortalecido. A proposição não diz respeito à separação dos poderes. Desse modo, os limites materiais à reforma da Constituição são respeitados.

Do ponto de vista formal, também ressalta a correspondência da Proposta de Emenda à Constituição com o Estatuto Maior: encontra-se subscrita pelo número bastante de autores (28), e não há, no momento, em vigor no Brasil, estado de sítio, de defesa ou intervenção federal.

Apenas um aspecto da proposição nos parece digno de reparo: talvez para facilitar o processo eleitoral, diz-se que a eleição de deputado federal será pelo sistema majoritário, enquanto o caput do art. 45, em que se pretende inscrever esse parágrafo, determina que o nosso sistema é proporcional. Parece-nos que o sistema eleitoral a ser observado no Exterior deve observar os princípios aqui adotados, uma vez que poderia ser incompreensível que o Brasil adotasse dois sistemas eleitorais, um para os brasileiros que vivem em seu País e outros para os que vivem em outros países. Por tais razões, propomos a supressão da expressão “pelo sistema majoritário”. E propomos, igualmente, que a expressão “representantes”, seja substituída por “Deputados Federais” para seguir o termo que a Constituição já adota.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5 (SUBSTITUTIVO), DE 2005**

Acrescenta o § 3º ao art. 45 da Constituição, para estabelecer a representação na Câmara dos Deputados dos brasileiros residentes no exterior.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º** O art. 45 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 45. ....”**

§ 3º A lei disporá sobre as circunscrições especiais para a eleição de Deputados Federais, representantes dos brasileiros residentes no exterior. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com as disposições do art. 16 da Constituição.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2006.

, Presidente

, Relator